



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13805.006923/94-13  
Recurso n.º : 117.997  
Matéria: : IRPF – EXS: DE 1992 e 1993  
Recorrente : GIAN CARLO BOLLA  
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP.  
Sessão de : 25 de fevereiro de 1999  
Acórdão n.º : **101-92.569**

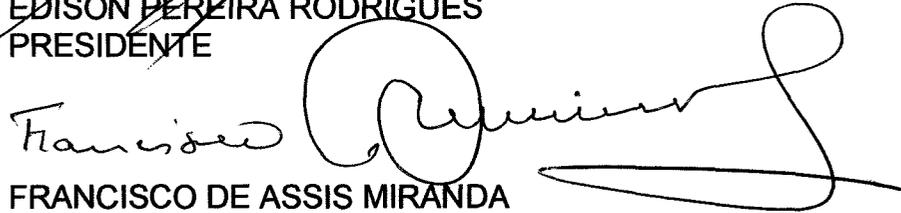
IRPF – DECORRÊNCIA - Não tendo o lançamento exarado no feito principal sido confirmado pela Câmara, não se legitima o reflexo na pessoa física dos sócios ante a íntima relação de causa e efeito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIAN CARLO BOLLA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES

Processo n.º : 13805.006923/94-13  
Acórdão n.º : 101-92.569

2

Recurso n.º : 117.997  
Recorrente : GIAN CARLO BOLLA

## RELATÓRIO

Como reflexo do lançamento "ex-offício" exarado contra a pessoa jurídica EBDLA Empreendimentos Bras. D.L.B.R. Ltda., através do processo matriz contra ela instaurado, o contribuinte acima qualificado, sócio da aludida empresa, foi também autuado, tendo sido incluído nas suas declarações de rendimentos dos exercícios de 1992 e 1993 a parcela dos rendimentos que lhe coube, relativa a distribuição de lucro e/ou retiradas de pro-labore, na forma prevista no art. 1º, inciso VI, e parágrafo 2º da Lei 7.988/89; arts. 403 e 404, parágrafo único "a" e "b" do RIR/80, c/c art. 7º, inciso II, da Lei 7.713/88.

O lançamento foi impugnado tempestivamente, sendo a ação fiscal julgada parcialmente procedente na mesma linha da decisão proferida no processo matriz, do qual este decorre, para o fim de reduzir a multa de ofício de 300% para 150%.

No recurso interposto contra a decisão singular o Recorrente assevera que a autuação principal veio viciada de modo insanável porque assentada em tumultuária inversão do ônus probandi, e só dela resultaram as exigências formuladas no processo contra ele instaurado.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Como se vê da parte expositiva dos fatos, o presente feito é decorrente do processo principal instaurado contra a pessoa jurídica onde é exigido o IRPJ sobre a receita omitida nos anos-base de 1991 e 1992 e ano-calendário de 1993, em que fora feita opção pelo lucro presumido.

O sócio teve incluído nas suas declarações de rendimentos dos exercícios de 92 e 93, as parcelas dos rendimentos que lhe foram atribuídos relativas a distribuição de lucro e/ou retiradas de pro-labore, tudo em consequência do procedimento fiscal levado a efeito na empresa.

Releva notar que o processo principal no qual foram apuradas as irregularidades que refletiriam neste feito, já foi julgado por esta Câmara em grau de recurso voluntário, Recurso nr. 116.341, tendo o Colegiado, a unanimidade de votos, dado provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nr.

Se o lançamento exarado no feito principal não foi confirmado pela Câmara, não poderá refletir neste lançamento decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito.



Processo n.º : 13805.006923/94-13  
Acórdão n.º : 101-92.569

4

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1999

A handwritten signature in cursive script, reading "Francisco de Assis Miranda". The signature is written in black ink and is positioned above the printed name. The word "Francisco" is written in a smaller, more compact script, while "de Assis Miranda" is written in a larger, more flowing script.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Processo n.º : 13805.006923/94-13  
Acórdão n.º : 101-92.569

5

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 19 MAR 1999

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 01 ABR 1999

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

LADS/